



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013724-89.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MAYARA SARMENTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA -CONSORCIO NACIONAL CHEVROLET.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013724-89.2023.8.26.0344

Comarca: MARÍLIA – 1ª VARA CÍVEL

Apelante: MAYARA SARMENTO DA SILVA (justiça gratuita)

***Apelado: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA –
CONSÓRCIO NACIONAL CHEVROLET***

Juiz: RAFAEL TENTOR DOMINGUES

VOTO 8808

**APELAÇÃO. CONSÓRCIO. DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. RELAÇÃO
DE CONSUMO.**

1. CONTROVÉRSIA. Sentença de procedência para declarar a inexistência do débito, com exclusão do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito, confirmada a tutela de urgência, e para condenar a indenização por dano moral. Insurgência recursal da autora visando a majoração do dano moral.

2. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. Cabimento. A valoração do dano moral deve observar o princípio da proporcionalidade e, inclusive, sopesando o caráter preventivo e pedagógico da responsabilidade, sem permitir o enriquecimento sem causa. Manutenção indevida do nome da autora junto ao órgão de proteção ao crédito, por débito de parcela paga em atraso e recebida pela administradora. Fixação em R\$ 3.000,00. Majoração para R\$ 10.000,00.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO POR EQUIDADE (STJ, Tema 1076). Afastada. Majoração da condenação com repercussão no valor da verba honorária arbitrada.

4. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de dano moral e tutela de urgência que MAYARA SARMENTO DA SILVA, move em face de GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (CONSÓRCIO NACIONAL CHEVROLET), julgada PROCEDENTE para: a) declarar a inexistência do débito de R\$ 52.958,46, com vencimento em 22/6/2023, contrato 84742798 e determinar a exclusão definitiva do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito, confirmando a tutela e

urgência concedida; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de correção monetária a contar da decisão e juros moratórios a partir da citação. Diante da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor da condenação atualizada, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC/15.

Apelo da autora alegando, em suma, que o dano moral, no caso é *in re ipsa*, e decorre do apontamento indevido do nome da autora, que afetou o núcleo da dignidade da pessoa humana, causando, também ofensa aos direitos de personalidade e reflexos em seu cotidiano. Assim, requer a majoração do dano moral, diante da situação vivenciada frustrante, além do incômodo decorrente da demora em receber o que lhe era devido, e do abalo de crédito, que entende deve ser fixada no mínimo em R\$ 20.000,00. Por fim, aduz que o percentual incidente sobre a condenação resulta em honorários sucumbenciais de R\$ 300,00, o que é irrisório, devendo ser fixado por equidade, na forma do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alega a parte autora que aderiu ao contrato de consórcio referente ao Grupo nº 084742 e Cota nº 0798, tendo sido contemplada em 30/6/2022. Afirmar que do total de 56 parcelas, efetuou o pagamento de 14, e que houve atraso no pagamento da parcela 13, regularizada em 25/7/2023. Aduz que a ré inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes pela quantia de R\$ 52.958,46, valor integral do saldo devedor. Sustenta falha na prestação dos serviços e inexigibilidade da dívida ante o pagamento. Assim, requer a

condenação da parte ré no dano moral sofrido, estimado em R\$ 20.000,00, com a inversão do ônus da prova, e tutela de urgência para a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 32/33).

A parte ré, em sua defesa, alegou que o débito negativado diz respeito a parcela atrasada, vencida no mês de junho de 2023, e que foi paga em julho de 2023. Afirmou que não consta negativação em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou a ausência de ilicitude em sua conduta, bem como a ausência de nexo causal. Bateu-se pelo afastamento da inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como

se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

2. Objeto recursal

Pretende a autora obter a majoração do dano moral, fixado em primeiro grau em R\$ 3.000,00, para R\$ 20.000,00.

3. Dano moral - caracterização

Pelo que consta dos autos, a autora aderiu ao consórcio nº 084742 0798 00 em 22/6/2022, para aquisição de veículo perante o réu referente ao Grupo nº 084742 e Cota nº 0798, a ser pago em 84 parcelas, tendo sido contemplada em 30/6/2022, na primeira assembleia.

A autora alega que efetuou o pagamento da parcela nº 13 com atraso, já que seu vencimento ocorreu em 22/6/2023 e foi paga em 25/7/2023 conforme comprovante anexado aos autos (fl. 18).

Houve negativação do nome da autora, em razão da dívida vencida em 22/6/2023, no valor de R\$ 52.958,46, ou seja, considerando o vencimento antecipado do contrato (fls. 21/26). Nesse ponto, alega a autora

que a negativação ocorreu após o pagamento.

A administradora em sua defesa afirmou que o comprovante de fl. 18 é referente a parcela seguinte, com vencimento em 26/7/2023, que foi paga em 25/7/2023, ou seja, não é a parcela 13 em aberto, vencida em 22/6/2023 (fl. 72).

Contudo, observa-se do extrato do consorciado de 06/9/2023, que o pagamento da parcela nº 13 foi recebido, tendo a autora arcado com multa e juros pelo atraso (fls. 80/81). Também, consta o pagamento das demais parcelas, de nºs 14 e 15.

Nesse contexto, há verossimilhança nas alegações da autora quanto ao pagamento da parcela nº 13, com atraso, cujo valor foi efetivamente recebido pela administradora do consórcio, inclusive com os encargos decorrentes da mora, de modo que é mesmo indevida a negativação posterior do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, situação que comprometeu o seu score e capacidade de obtenção de crédito, como ainda gerou a redução de seu limite bancário (fls. 182/185).

Aliás, vê-se do referido extrato do consorciado que a administradora recebeu parcelas anteriores também em atraso, com os consectários da mora, permanecendo ativo o contrato de consórcio.

Ademais, mesmo após o pagamento daquela parcela e das posteriores, o nome da autora permaneceu negativado e, setembro e outubro de 2023, e pelo valor total do contrato (fls. 24/25, 56/69 e 156/176).

Em que pese a alegação da parte ré de que não houve

negativação, o documento de fls. 42/45 e 49/50 demonstrou que havia inscrição do nome da autora perante o SPC Brasil.

Vale notar que o próprio SERASA informou que a dívida teria sido anotada no SPC Brasil (fl. 206).

Ou seja, o conjunto fático-probatório demonstra que a dívida da totalidade do contrato foi negativada, e causou prejuízo ao direito da personalidade da autora, importando em ofensa extrapatrimonial, com repercussão em sua esfera psíquica, visto que a negativação do nome da autora, e a sua manutenção posteriormente restaram indevidas, lembrando que houve pagamento da parcela mencionada, que foi recebido pelo consórcio, ainda que com atraso.

Lembre-se que, por se cuidar de relação de consumo, a autora está em situação de vulnerabilidade em face da ré, diante de seu poderio econômico. Desse modo, na hipótese, é possível a inversão do ônus (CDC, art. 6º, VIII), impondo à ré o ônus de demonstrar que não manteve a negativação do nome da autora, após o pagamento da parcela vencida, medida que não logrou comprovar inequivocamente nos autos.

Diante disso, o dano moral restou comprovado, como bem salientado em primeiro grau.

4. Dano moral – quantificação

Na fixação do dano moral urge observar sempre o dimensionamento dos prejuízos suportados, o abalo de crédito sofrido e sua

repercussão social, a capacidade econômica das partes, a conduta do agente e o grau de culpa com que agiu, além do comportamento da vítima.

Também, deve ser considerado no arbitramento do *quantum* reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Nos dizeres de MARIA HELENA DINIZ, citada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

“Reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais

que repare convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (O problema, cit, p. 248)” (“Responsabilidade Civil”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 573).

Ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que o valor:

“Deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).

De acordo com o caput do art. 944 do Código Civil, *"A indenização mede-se pela extensão do dano".*

Assim, deve o juiz agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de

enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Na hipótese presente, o dano moral foi fixado em R\$ 3.000,00, comportando majoração para R\$ 10.000,00, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda diante do grau da ofensa perpetrada pelo réu, consideradas as repercussões da ofensa à esfera psíquica da autora.

A respeito, o entendimento desta C. 17ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Manutenção indevida de apontamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento do débito. Permanência por tempo que ultrapassa os limites do razoável para se providenciar a baixa da negativação. Entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo. Indenização por dano moral devida. Pretensão recursal de majoração do valor indenizatório fixado originalmente em R\$-1.000,00. Cabível a majoração para o valor de R\$-10.000,00, que se mostra mais adequado diante das especificidades do caso concreto. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DESPROVIDO O RECURSO DA RÉ” (Apelação Cível nº 1123732-55.2024.8.26.0100, rel. Des. AFONSO BRÁZ, julgada em 31/01/2025).

“Declaratória c.c. Indenização - Anotação indevida em cadastro restritivo Ausência de prova da regularidade do apontamento Dano moral configurado Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 Elevação para R\$ 10.000,00 Necessidade Honorários advocatícios que, com o aumento do valor da condenação,

atingem o valor adequado Recurso provido” (Apelação Cível nº 1035791-59.2023.8.26.0405, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SOUZA LOPES, julgada em 27/02/2025).

5. Honorários de advogado

Em razão da majoração do valor da condenação, com repercussão na fixação da verba honorária, não cabe falar na aplicação do princípio da equidade (CPC/15, art. 85, 8º), conforme orientação do Tema 1076 do C. STJ, porque não se cuida de arbitramento de valor ínfimo.

6. Dispositivo

Diante do exposto, **dou** provimento ao recurso da autora para majorar a indenização pelo dano moral de R\$ 3.000,00, para R\$ 10.000,00, conforme fundamentação acima.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator